



Recife, 08 de ~~NOVEMBRO~~ de 2022.

Ofício nº 035

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**ROMERINHO JATOBÁ**  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento nos arts. 26 e 27, da Lei Orgânica do Município do Recife, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 247, do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa fomentar as atividades econômicas em Recife.

O setor de eventos, um dos maiores pesos ponderados de representatividade econômica do setor de serviços, foi extremamente impactado pela pandemia da Covid-19, e enfrentou períodos de efetiva paralisação.

Estimativas do próprio segmento (Associação Brasileira de Promotores de Eventos - ABRAPE) apontam que 97% das empresas foram severamente abaladas e estão com muitas dificuldades para retomar as atividades, o que impacta uma extensa cadeia produtiva alinhada ao segmento, maciçamente formada por pequenos empreendedores. Esses números foram corroborados também em levantamentos do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae). Levantamentos de instituições como o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD também evidenciaram um panorama desolador no setor.

Várias capitais têm reconhecido o problema e oferecido soluções legislativas de fomento/amparo ao setor, no que diz respeito à tributação local.

Recife intenta, no presente projeto, conceder redução temporária de 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pago pelos empresários do setor de eventos e diversões públicas com estabelecimento neste município. Consequentemente, as medidas proporcionarão às atividades produtivas do setor de eventos alicerces financeiros mais robustos para a reativação plena e para impulsionar a taxa de ocupação e de empregabilidade dos cidadãos recifenses.

Nesse sentido, a exposição pormenorizada do estudo de impacto orçamentário e financeiro da minuta do projeto de lei que concede incentivo fiscal para o setor de eventos, consta na Nota Técnica nº 15/2022 da Secretaria Executiva de Projetos Especiais, que segue em anexo.

Assim, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Casa de Leis, é imperiosa a **apreciação em regime de urgência**, tal como previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife





## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 044 DE 2022.

Reduz temporariamente a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis definidos nos subitens 12.07, 12.08, 12.13, 12.15, 17.09, 17.10, do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Art. 1º Fica reduzida a 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis definidos nos subitens 12.07, 12.08, 12.13, 12.15, 17.09, 17.10, do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A redução de alíquota prevista no caput não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício ou incentivo de natureza tributária referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços tributáveis.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá validade por 12 (doze) meses, a contar da sua vigência.

Art. 3º O sujeito passivo que cometer crime contra a ordem tributária relativamente ao tributo de competência municipal perderá o benefício previsto no art 1º, devendo recolher todos os valores que deixaram de ser pagos em razão da aplicação do benefício fiscal desde o início de sua vigência, com os acréscimos e cominações legais cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 9º da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991 e demais regras aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 08 de novembro de 2022.

  
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

